



Secretaria de Educação Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

PARECER Nº 8/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO

Processo Nº: **23233.014090/2025-44**

Pregão Eletrônico SRP Nº: **90021/2025**

Impugnante: **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA — CNPJ: 11.262.969/0001-57**

Representante: **Nathan Omar Sena Alcântara**

Objeto: **Registro de Preços para eventual Aquisição de medicamentos e utensílios de uso veterinário para o Campus Araguatins e demais campi do IFTO**

Assunto: **Decisão do Pregoeiro — Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025**

Itens impugnados: Exigência de habilitação técnica — inciso V da seção de Qualificação Técnica (Autorização Especial — AE/ANVISA)

Data do protocolo da impugnação: **10/03/2026, às 15h15 (e-mail)**

Data da sessão pública: **11/03/2026**

1. DA ADMISSIBILIDADE (TEMPESTIVIDADE)

1.1. Nos termos do art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP n.º 90021/2025 está designada para o dia 17 de março de 2026 (terça-feira). Contando-se retroativamente 3 (três) dias úteis, o prazo final para protocolo de impugnações encerra-se em 12 de março de 2026 (quinta-feira).

1.3. A presente impugnação foi protocolada em 10 de março de 2026 — portanto, dentro do prazo legal.

1.4. Conclusão: a impugnação é **TEMPESTIVA**, nos termos do art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e apreciada no mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. Síntese das alegações da impugnante

2.1.1. A empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA sustenta, em síntese, três argumentos:

a) que atua exclusivamente no comércio de medicamentos e produtos de uso veterinário, estando registrada e fiscalizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos da Lei nº 6.198/1974 e do Decreto nº 5.053/2004, não se sujeitando à fiscalização da ANVISA;

b) que a exigência de Autorização Especial (AE) emitida pela ANVISA, constante do inciso V da seção de Qualificação Técnica do Termo de Referência, seria inaplicável a empresas do ramo veterinário, devendo ser aceita a documentação específica do setor (Certificado MAPA, CRMV, ART); e

c) que a aplicação indistinta da exigência de documentação ANVISA a empresas dos segmentos humano e veterinário violaria os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade (art. 37, XXI, da CF/88; art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Requer, ao final: (a) a retificação da exigência para aceitar expressamente os documentos do setor veterinário; e (b) o reconhecimento de que a exigência de Alvará/Licença Sanitária da Vigilância Sanitária não se aplica a empresas veterinárias

2.2. Da alegada restrição à participação de empresas veterinárias

2.2.1. A alegação de que o Termo de Referência exigiria indistintamente documentação ANVISA de todos os licitantes, inclusive dos que atuam exclusivamente no ramo veterinário, **não encontra respaldo no texto do instrumento convocatório**. A análise da seção de Qualificação Técnica do Termo de Referência (SEI n.º 3093413) demonstra que o tratamento diferenciado para empresas veterinárias já está **expressamente previsto**.

2.2.2. Com efeito, o inciso IV da referida seção dispõe, com literalidade:

"IV - Para empresas que comercializam apenas medicamentos de uso veterinário e que são dispensadas dos documentos regidos pela ANVISA (alvará sanitário, licença sanitária e autorização de funcionamento emitidos pela ANVISA) devem apresentar: a) Certificado de Registro de Estabelecimento emitido pelo MAPA; b) Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;"

2.2.3. Assim, o Termo de Referência já reconhece que empresas do ramo exclusivamente veterinário são dispensadas do alvará sanitário, da licença sanitária e da Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA, exigindo-lhes, em substituição, exatamente os documentos que a própria impugnante afirma possuir: o Certificado de Registro de Estabelecimento do MAPA e o Certificado de Regularidade do CRMV.

2.2.4. Ademais, os incisos I e III do Termo de Referência contêm as expressões condicionantes "no que couber" e "quando for o caso", respectivamente, reforçando que as exigências de Licença Sanitária e AFE/ANVISA não se aplicam indistintamente a todos os licitantes, mas apenas àqueles cujas atividades estejam sujeitas à fiscalização sanitária da ANVISA.

2.2.5. Conclui-se, portanto, que a exigência de dispensa para empresas veterinárias **já consta do edital**, sendo a alegação da impugnante factualmente incorreta.

2.2.6.

2.3. Da exigência de Autorização Especial — AE (inciso V)

2.3.1. Quanto ao inciso V, especificamente impugnado, importa registrar que o dispositivo contém a ressalva expressa "**se for o caso**", o que evidencia seu caráter condicionado: a Autorização Especial (AE) somente será exigida dos licitantes que efetivamente ofertarem medicamentos sujeitos a controle especial.

2.3.2. Registre-se que o Pregão nº 90021/2025 contempla em seu objeto medicamentos que podem estar sujeitos a controle especial, como o tranquilizante injetável à base de acepromazina (Item 3 do Anexo I). Para esses produtos, a legislação vigente pode exigir controles adicionais de comercialização e distribuição, sendo razoável e proporcional que o edital preveja a apresentação da AE quando o licitante ofertar medicamentos dessa natureza.

2.3.3. Empresas exclusivamente veterinárias que não ofertarem itens sujeitos a controle especial não serão obrigadas a apresentar a Autorização Especial, por força da própria ressalva "se for o caso" constante do inciso V. Inexiste, portanto, qualquer restrição indevida à competitividade.

2.4. Da alegação de violação aos princípios da isonomia e da competitividade

2.4.1. A alegação de afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade não procede, porquanto o Termo de Referência trata de forma equitativa situações regulatoriamente distintas: empresas do segmento de saúde humana apresentam documentação ANVISA (incisos I a III), enquanto empresas exclusivamente veterinárias apresentam documentação do MAPA e CRMV (inciso IV). A diferenciação é legítima, razoável e fundada na distinção regulatória existente entre os dois regimes de fiscalização sanitária.

2.4.2. Registre-se, por fim, que a impugnante faz referência ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, diploma normativo já revogado pela Lei nº 14.133/2021, que rege o presente

certame. O fundamento legal correto para a invocação do princípio da competitividade seria o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Conclusão sobre o mérito

2.5.1. As alegações apresentadas pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA não encontram respaldo fático no texto do edital: o tratamento diferenciado para empresas exclusivamente veterinárias já está expressamente contemplado no inciso IV da seção de Qualificação Técnica do Termo de Referência, e a exigência de Autorização Especial (inciso V) possui caráter condicionado, aplicável apenas quando o licitante ofertar medicamentos sujeitos a controle especial. A impugnação é, portanto, **improcedente no mérito**.

3. DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, com fundamento no art. 164, caput e parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, DECIDO:

3.2. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

3.3. No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação, tendo em vista que: (a) o inciso IV da seção de Qualificação Técnica do Termo de Referência (SEI n.º 3093413) já prevê expressamente a dispensa dos documentos regidos pela ANVISA para empresas que comercializam exclusivamente medicamentos de uso veterinário, aceitando como documentos habilitatórios o Certificado de Registro de Estabelecimento do MAPA e o Certificado de Regularidade do CRMV; e (b) a exigência de Autorização Especial (AE) do inciso V aplica-se exclusivamente aos licitantes que ofertarem medicamentos sujeitos a controle especial, conforme a ressalva "se for o caso", não constituindo exigência genérica ou restritiva da competitividade.

3.4. Declarar **DESNECESSÁRIA** qualquer retificação do instrumento convocatório, não havendo vício a ser sanado.

3.5. Manter a data da sessão pública em **17 de março de 2026**, sem qualquer alteração, vez que não se configura nenhuma das hipóteses do art. 55 da Lei n.º 14.133/2021 que ensejaria republicação do edital.

3.6. Determinar a publicação desta decisão no sistema Compras.gov.br, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021.

3.7. Informar à impugnante que, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, cabe recurso à autoridade superior no prazo ali previsto.

Araguatins, 12 de março de 2026.
Rafael Deleon Campos Silva
Povoado Santa Tereza - Km 05, Zona Rural — CEP 77950-000
Araguatins/TO — (63) 3474-4800
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br